



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377020

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 3000030-13.2025.8.26.0000

Relator(a): OSVALDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 37.884/25 (decisão monocrática)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000030-13.2025.8.26.0000

COMARCA: ITÁPOLIS

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

AGRAVADO: DEVANIR PONSONI

Vistos etc.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado de autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por DEVANIR PONSONI com o objetivo de fornecimento do medicamento Regorafenibe (Stivarga) 40mg, inconformado o ESTADO DE SÃO PAULO, ora agravante, com a r. decisão agravada que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que os réus forneçam gratuitamente o medicamento pleiteado na petição inicial ou outro similar com o mesmo efeito terapêutico, observando-se o princípio ativo, sem preferência por marcas, pelo período necessário ao tratamento da doença que acomete o autor (fls. 108/111, dos autos de origem).

Alega o recorrente, em apertada síntese, que o medicamento não está incorporado à lista do SUS, devendo ser observados aos requisitos estipulados nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 e Temas 06 e 1234/STF, o que não foi levado a efeito na origem.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 17/18), o agravado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofertou contraminuta às fls. 27/28.

II – Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, constata-se que a procuradora do agravado noticiou o óbito deste último em 10/03/2025, acostando, na oportunidade, cópia da respectiva certidão de óbito, razão pela qual requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (fls. 219/210 dos autos de origem).

Embora não tenha havido pronunciamento em primeiro grau, outro não pode ser o desfecho ora em segundo grau, uma vez que a demanda envolve direito personalíssimo, o qual invariavelmente se extingue com a morte de seu titular. Impõe-se também nesta instância, portanto, o reconhecimento da perda de objeto do recurso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência da Municipalidade contra decisão monocrática que, ao tempo em que determinou o fornecimento de medicamento, impôs multa diária de R\$ 3.000,00 para o caso de descumprimento – Sobrevindo a notícia da morte da agravada, é bem de ver que o Agravo perdeu o objeto – Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039492-43.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2015; Data de Registro: 03/06/2015)

Assim sendo, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática dou por prejudicado este agravo de instrumento, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator